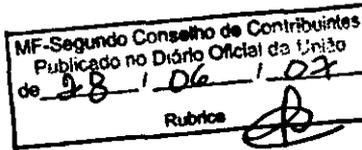




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13953.000202/2002-12  
Recurso nº : 137.478  
Acórdão nº : 204-02.369

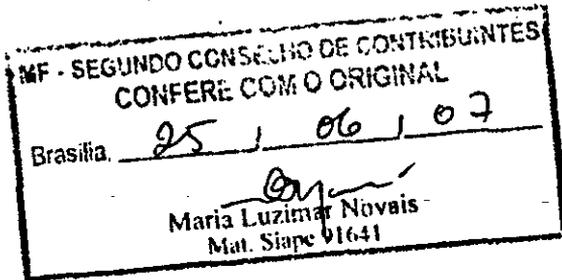


Recorrente : INDÚSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

### RESTITUIÇÃO IPI.

COMPENSAÇÃO. EFEITOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO. Impossível utilização de compensação mediante o aproveitamento de valores, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, como forma de extinção do crédito tributário.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 25 / 06 / 07  Maria Luzimar Novais Mat. Sijp 91641
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 13953.000202/2002-12  
Recurso nº : 137.478  
Acórdão nº : 204-02.369

Recorrente : INDÚSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA.

### RELATÓRIO

A interessada solicitou a compensação de seus débitos com base nos créditos decorrentes do Processo Judicial nº 2003.70.03.006171-7, cuja sentença ainda não transitou em julgado.

A autoridade competente indeferiu o pleito com base no disposto no art. 170-A do CTN.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, basicamente que é devida a compensação pretendida uma vez que obteve acórdão favorável na Apelação junto ao TRF, e pugna, ainda, pela suspensão da cobrança até o tramite do processo judicial.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve o indeferimento e, cientificada, a contribuinte apresentou recurso voluntário no qual alega as mesmas razões da inicial.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13953.000202/2002-12  
Recurso nº : 137.478  
Acórdão nº : 204-02.369

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília 25 / 06 / 07  
*MLN*  
Maria Luzimar Navais  
Mat. Siap 491641

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

No que concerne à possibilidade de a recorrente utilizar-se de créditos decorrente de processo judicial antes do trânsito em julgado da ação para efetuar compensações com tributos devidos, entendo que não existindo decisão judicial definitiva a amparar as pretensões da recorrente, os créditos a serem objeto da compensação não se encontram revestidos da certeza e liquidez necessárias.

Em virtude disso, não se poderia cogitar de compensação aperfeiçoada, neste estágio processual. A compensação, a teor do art. 156, inciso II do CTN, constitui uma forma de extinção do crédito tributário. Por sua vez, a extinção ou é definitiva ou inexiste, pois extinção provisória significa uma incompatibilidade lógica irreconciliável.

No caso, os créditos que a contribuinte alega possuir em seu favor não são líquidos e certos, uma vez que ainda dependem de confirmação por parte do Judiciário.

Como não há compensação provisória, vez que extinção ainda instável, ou seja, sujeita a modificação, não é extinção, não se poderia autorizar a compensação de débitos com créditos ainda incertos.

Ademais disto o art. 170-A do CTN veda expressamente a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da ação:

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

Neste esteio é que se encontra inserido o art. 37 da IN SRF nº 210/02:

*Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.*

*§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.*

*§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.*

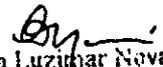
*§ 3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.*

*MLN*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 13953.000202/2002-12  
Recurso n<sup>o</sup> : 137.478  
Acórdão n<sup>o</sup> : 204-02.369

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Processo	25 / 06 / 07
	
Maria Luzimar Novais Mat. Sinepe 91641	

2 <sup>a</sup> CC-MF
Fl. _____

*§ 4<sup>o</sup> A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo.*

interposto. Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

  
NAYRA BASTOS MANATTA